



PARECER JURÍDICO

Modalidade : Credenciamento 007.2024 –
Processo : 1322/2024
Licitante : Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO.
Objeto : Credenciar pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos clínicos gerais nas unidades do Fundo Municipal de Saúde de Formoso do Araguaia/TO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de chamada pública, com procedimento de modalidade de credenciamento, com vistas à “Credenciar pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos clínicos gerais nas unidades do Fundo Municipal de Saúde de Formoso do Araguaia/TO”, conforme consta no instrumento convocatório.

Vieram-me os autos para emissão de parecer acerca da possibilidade de se realizar a chamada pública a custeio do respectivo objeto.

Eis o relato do essencial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A priori, cabe destacar a regra geral para a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório.

Contudo, o próprio artigo mencionado, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, **o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar**, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 79 da Lei 14.133/21, que trata, respectivamente, sobre os casos de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

No caso em testilha, observa-se que, o processo administrativo pleiteia-se a execução de um credenciamento com fundamento no art. 6º, XLIII, da lei 14.133/21, in verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - **credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública** convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Diante disso, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 nos traz:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente**

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Dessa forma, observa-se que o legislador não se preocupou em fixar um rol taxativo de situações pelas quais se poderia contratar pela inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão “inviabilidade de competição” é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

Nesse sentido, entende o Mestre Jorge Ulisses Jacoby:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação. ”

Diante disso, o método de inexigibilidade para contratação de médicos é viável através do CREDENCIAMENTO.

A referida modalidade se trata de uma contratação direta, pela qual a Administração Pública não seleciona apenas um participante, mas sim,

intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Nesse sentido, destaca-se o art. 79 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

credencia todos os interessados que preencham os requisitos previamente denominados no ato convocatório.

Nesse diapasão, Adilson Abreu Dallari conceitua credenciamento como “o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé.”

Outrossim, cabe destacar que o Credenciamento possui cinco requisitos, sendo eles:

- (i) Ampla divulgação;
- (ii) Critérios objetivos mínimos de qualificação;
- (iii) Fixação criteriosa de tabela de preços;
- (iv) Permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado;
- (v) Obrigatoriedade de credenciamento de todos os interessados.

Sendo assim, insta esclarecer, quanto ao período do credenciamento, que o Ato convocatório não poderá estabelecer data específica de encerramento do credenciamento, este deve se manter aberto, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço, conforme orientação do Tribunal de Contas da União no Processo n.º TC 016.522/95-8.

Por oportuno, destaco que o Edital do Credenciamento ora analisado, não apresenta data de início do credenciamento, **PORTANTO, RECOMENDA-SE QUE SEJA INSERIDA A DATA DE INÍCIO NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO.**

Portanto, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/21, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de credenciamento, nos termos do artigo 79 da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, S.M.J.

À consideração superior.

Formoso do Araguaia /TO, 05 de setembro de 2024.

RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS
OAB/TO 7705-A